DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3536/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8450/2013
PROTOCOLO	: 1417806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
CONTRATADA	: EDER PAULO DE MENEZ - ME
VALOR INICIAL	: R$ 147.885,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 055/2013 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eder Paulo De Menez - Me**, CNPJ/MF n° 13.157.918/0001-90, representada pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia - MS, no valor de R$ 147.885,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com prazo de vigência de 1/4/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular nº 5447/2013, proferida no Processo TC-8465/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 27538/2016 (f. 272-273) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 055/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 1022/2017 (f. 274-275) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II, combinado com o artigo 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do Contrato Administrativo nº 055/2013, que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1/4/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 5/4/2013 (f. 269), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 055/2013, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Eder Paulo De Menez - Me**, CNPJ/MF n° 13.157.918/0001-90, representada pelo Sr. Elciomar Paulo de Menezes, CPF/MF nº 608.935.671-91, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator